



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas
Superintendência de Compras e Licitações

**3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 127/2020, QUE
 ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTA
 LUZIA/MG E O CENTRO DE INTEGRAÇÃO
 EMPRESA-ESCOLA DE MINAS GERAIS**

O **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**, com sede na Avenida VIII, nº. 50, Bairro Carreira Comprida, Santa Luzia/MG, inscrito no **CNPJ sob o nº. 18.715.409/0001-50**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, Sr. **THIAGO HENRIQUE FERREIRA**, portador do CPF nº 072.930.416-75, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Sra. **ANDRÉA CLÁUDIA VACCHIANO**, portadora do CPF 936.346.847-04, Secretário de Segurança Pública, Transito e Transportes, Sr. **WALTER ANSELMO SIMÕES ROCHA** e pela Secretária Municipal de Cultura e Turismo, **JOANA MARIA TEIXEIRA COELHO MOREIRA**, CPF nº 043.608.076-19, portadora do CPF nº 834.586.626-34, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Nº: 3.338, de 13 de agosto de 2018, doravante denominado **CONTRATANTE** e o **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE MINAS GERAIS – CIEE/MG**, Associação Beneficente de Assistência Social, inscrito no **CNPJ sob o n.º 21.728.779/0001-36**, com sede à Rua Célio de Castro, nº 79, Bairro Floresta, Belo Horizonte/MG - CEP 31.110-000, representada neste ato pelo Sr. Kleber de Castro Colomarte, CPF nº 025.823.366-45, doravante denominado **CONTRATADO**, **RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 127/2020, Dispensa nº 001/2020**, elaborado conforme a Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, e demais normas pertinentes, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

É objeto do presente Termo Aditivo a **prorrogação do prazo de vigência** estabelecido na cláusula 5ª do contrato nº 127/2020 e o **reajuste de 9,221940%** ao valor do contrato, conforme INPC acumulado pelo período de Julho/2020 a Junho/2021 (ANEXO I).

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

Por este instrumento, as partes abaixo assinadas prorrogam o prazo de vigência do contrato, a partir do dia **01 de janeiro de 2022 até o dia 31 de dezembro de 2022**.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

Em razão do reajuste de que trata a cláusula primeira do presente termo aditivo, o contrato nº 127/2020 cujo valor global era **R\$ 527.496,00 (Quinhentos e Vinte e Sete Mil, Quatrocentos e Noventa e Seis Reais)**, passará para o valor global de **R\$ 576.141,36 (Quinhentos e Setenta e Seis Mil, Cento e Quarenta e Um Reais e Trinta e Seis Centavos)**, conforme planilha (ANEXO II).

CLAÚSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos orçamentários destinados a atender este aditivo correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Secretaria de Segurança Pública Trânsito e Transportes:

06.181.2077 2107

MANUT. CONVÊNIO C/ A POLÍCIA CIVIL

3.3.90.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

100 - RECURSOS ORDINÁRIOS

Ficha 965



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas
Superintendência de Compras e Licitações

Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação:

04.122.2001.2091

MANUT. SEC. MUN. DE DESENV. URBANO E HABITAÇÃO

3.3.90.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

100 - RECURSOS ORDINÁRIOS

Ficha 800

Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas:

04.122.2001 2038

MANUT. DA SEC. MUN. DE ADM. E GESTÃO DE PESSOAS

3.3.90.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

100 - RECURSOS ORDINÁRIOS

Ficha 317

Secretaria de Cultura e Turismo:

13.391.2033 2083

MANUT. DO PATRIMONIO HISTÓRICO EQUIPAMENTOS

3.3.90.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Ficha 726

CLAUSULA QUINTA – DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A contratada deverá manter as condições de habilitação durante todo o período de contratação, devendo apresentar as certidões de regularidade no ato de assinatura deste Termo Aditivo.

Os pagamentos à Contratada somente serão realizados mediante a comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista.

CLÁUSULA SEXTA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial firmado entre as partes.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente Termo Aditivo em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, e pelas testemunhas abaixo.

Santa Luzia, 20 de dezembro de 2021.

DocuSigned by:

Thiago Henrique Ferreira

E32B6BBE2FC1499...

THIAGO HENRIQUE FERREIRA

Secretário Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

DocuSigned by:

ANDREA CLAUDIA VACCHIANO

36D13F8A4A2E41C...

ANDREA CLÁUDIA VACCHIANO

Secretária Municipal Desenvolvimento Urbano e Habitação



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas
Superintendência de Compras e Licitações

DocuSigned by:

JOANA MARIA TEIXEIRA COELHO MOREIRA

0FA02CB82287409

JOANA MARIA TEIXEIRA COELHO MOREIRA

Secretária Municipal de Cultura e Turismo

DocuSigned by:

CEL. WALTER ANSELMO SIMÕES ROCHA

10F0E3C8DD20407...

WALTER ANSELMO SIMÕES ROCHA

Secretário Municipal de Segurança Pública Trânsito e Transportes

DocuSigned by:

KLEBER COLOMARTE

FAC91B10AFBD463...

KLEBER DE CASTRO COLOMARTE

Superintendente-Executivo

CIEE - MG

DocuSigned by:

Carolina Rafaela de Oliveira Marques

A27251F442FE460...

CPF:

Testemunhas:

DocuSigned by:

VALERIA SILVEIRA SILVA

DBC872E673F7471...

CPF:

DocuSigned by:

Shirley Mri

A7DFD87F598D4F8...



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas
Superintendência de Compras e Licitações

ANEXO I

20/12/2021 15:21

BCB - Calculadora do cidadão



Calculadora do cidadão

Acesso público

20/12/2021 - 14:13

[CALFW0302]

Início -> Calculadora do cidadão -> Correção de valores

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)

Dados informados

Data inicial	07/2020
Data final	06/2021
Valor nominal	R\$ 1,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,09221940
Valor percentual correspondente	9,221940 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1,09 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas
Superintendência de Compras e Licitações

ANEXO II

ESTAGIÁRIOS REMUNERADOS PARA A PREFEITURA DE SANTA LUZIA 2022												
UNIDADE ORÇAMENTARIA	QTDE MENSAL	ESCOLARIDADE	VALOR BRUTO	TRANSPORTE	TAXA CIEE	VALOR UNI/MÊS	VALOR TOTAL/MÊS	VALOR TOTAL/ANO	REAJUSTE 9,221940%	VALOR UNI/MÊS REAJUSTADO	VALOR TOTAL/MÊS REAJUSTADO	VALOR TOTAL/ANO REAJUSTADO
SEC. SEGURANÇA PÚBLICA TRANSITO E TRANSPORTE	22	SUPERIOR	R\$ 600,00	R\$ 60,00	R\$ 49,00	R\$ 709,00	R\$ 15.598,00	R\$ 187.176,00	R\$ 65,38	R\$ 774,38	R\$ 17.036,44	R\$ 204.437,26
SEC. CULTURA E TURISMO	3	SUPERIOR	R\$ 600,00	R\$ 60,00	R\$ 49,00	R\$ 709,00	R\$ 2.127,00	R\$ 25.524,00	R\$ 65,38	R\$ 774,38	R\$ 2.323,15	R\$ 27.877,81
SEC. MUN. DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	25	SUPERIOR	R\$ 600,00	R\$ 60,00	R\$ 49,00	R\$ 709,00	R\$ 17.725,00	R\$ 212.700,00	R\$ 65,38	R\$ 774,38	R\$ 19.359,59	R\$ 232.315,07
SEC. MUNICIPAL DE ADM E GESTÃO DE PESSOAS	12	SUPERIOR	R\$ 600,00	R\$ 60,00	R\$ 49,00	R\$ 709,00	R\$ 8.508,00	R\$ 102.096,00	R\$ 65,38	R\$ 774,38	R\$ 9.292,60	R\$ 111.511,23
							R\$ 43.958,00	R\$ 527.496,00			R\$ 48.011,78	R\$ 576.141,36



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenadoria de Licitações e Contratos

NOTA TÉCNICA PGM/CLC Nº 023/2021, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Requisitante: **SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

Assunto: **CONSULTA JURÍDICA A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE REAJUSTE DO CONTRATO 127/2020 PELO ÍNDICE IGP-M.**

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS – LICITAÇÕES – LEI 8.666/93 – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS – REAJUSTE – IGP-M – IMPOSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de demanda encaminhada pela Superintendência de Licitações e Compras – CI 221/2021, a qual solicita manifestação desta Procuradoria a respeito da possibilidade de reajuste do Contrato 127/2020 pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M).
2. É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 - PRELIMINARMENTE

3. Preliminarmente, salientamos que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, **não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.**
4. Importante ressaltar, ainda, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base exclusivamente as informações prestadas na CI 1400/2021, bem como na documentação constante do Processo 130/2021.

II. 2 DO MÉRITO



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenadoria de Licitações e Contratos

5. Conforme art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, a periodicidade anual de reajuste nos contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, será contada a partir da data-limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir. Logo, mesmo em contratos com vigência reduzida, se ocorrer o transcurso de 12 meses da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, o contratado terá direito ao reajuste.
6. A título de esclarecimento e objetivando a melhor conceituação das terminologias e diferenciações aplicáveis aos institutos do reajuste e revisão, faz-se de todo prudente trazer a cotejo as ponderações Kleber Martins de Araújo¹, que a despeito do assunto, manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

b) reajuste: o reajuste tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio;

[...]

7. O reajustamento, nas palavras do saudoso Hely Lopes Meirelles²:

O reajuste ou reajustamento de preços ou de tarifas é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais (arts. 55, III, e 65, § 82).

8. No mesmo sentido o TCE-MG, que, por meio da Consulta Nº 811.939, de relatoria do Exmo. Cons. Rel. Antônio Carlos Andrada ensina que:

O reajuste ou reajustamento é utilizado para compensar os efeitos da inflação. **Adota-se, usualmente, o índice inflacionário do setor da economia em que se enquadra o objeto do contrato administrativo. A sua aplicação exige o decurso de um ano contado da data de apresentação da proposta que serviu de base para a contratação ou do anterior reajustamento,** nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001.

9. Depreende-se dessa conceituação que o Reajuste é utilizado para remediar os efeitos da desvalorização da moeda ocorrendo pela aplicação de índices previamente estabelecidos (IGPM ou INCC, p. ex.) ou pela análise da variação dos custos na planilha de preços, promovendo,

¹<https://jus.com.br/artigos/3132/contratos-administrativos-clausulas-de-reajuste-de-precos-e-reajustes-e-indices-oficiais>

²MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42 edição. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 244.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenadoria de Licitações e Contratos

assim, a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo.

10. É uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses dos licitantes, mas também os da própria Administração, uma vez que não se destina a garantir o valor nominal do preço contratado, mas apenas a recomposição do valor da moeda e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em qualquer de suas modalidades.

11. Ainda, a Constituição Federal de 1988 expressamente aludiu à obrigatoriedade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Vejamos o que estabelece o inciso XXI, do art. 37, da CF/88:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

12. Assim, a previsão constitucional de reajuste do contrato tem a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução.

13. Complementando, importante trazer à baila disposição da Lei Nacional nº 10.192/2001 que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências:

Art. 2º **É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.**

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

14. Assim inferimos que o reajuste deve observar o princípio da anualidade conforme convencionado nas leis que dispõem sobre o Plano Real, que estabeleceram o referido princípio como regra geral de reajuste contratual no direito brasileiro.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenadoria de Licitações e Contratos

15. Em outras palavras, o reajuste de preços deve observar a periodicidade anual, aferida a partir da data limite para apresentação da proposta – arts. 40, XI, 55, III, da Lei nº 8.666/1993 e art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.192/2001.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

16. O instituto do reajuste também deriva de alguns princípios. Entre eles, estão os princípios da segurança jurídica, isonomia, da tutela e da indisponibilidade do interesse público. Estes princípios reforçam a importância do instituto do reajuste do contrato, que tem como essência, além de evitar o enriquecimento ilícito, dar segurança jurídica às relações contratuais firmadas com a Administração.

17. Quanto ao índice de reajuste a ser utilizado, Celso Antônio Bandeira de Mello³, pontua que as cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do contratante, como forma de angariar mais "recursos públicos", pois assim agindo estaria defendendo interesses públicos secundários (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não interesses públicos primários (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O interesse secundário só pode ser almejado enquanto coincidente com o interesse primário.

18. Por sua vez, a Lei 10.192/01 admite a utilização de índices oficiais, vejamos:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 675)



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenadoria de Licitações e Contratos

19. No caso em apreço, **não há no contrato 127/2020⁴ cláusula que estabeleça o reajuste nem o índice a ser aplicado.**

20. Como visto alhures, de acordo com os arts. 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666/93, o reajuste de preço deverá constar do edital e minuta do contrato, o que leva, a princípio, ao entendimento de que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato está vinculado à previsão contratual:

21. Em que pese os dispositivos legais acima citados, no que cinge à análise da possibilidade jurídica de reajuste de preço sem previsão contratual, alguns aspectos não podem ser olvidados, notadamente, **o fato de que a Constituição Federal de 1988 expressamente aludiu à obrigatoriedade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.** Nesse sentido estabelece o inciso XXI, do art. 37, da CF/88:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

22. De acordo com a legislação e os princípios supracitados, entendemos que **o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem origem constitucional, não estando vinculado à previsão no ato convocatório ou em cláusula contratual.** Nesses termos segue ensinamento do Prof. Marçal Justem Filho:

“**O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante.** São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a sua concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.”

23. Nesta mesma linha de entendimento segue a Orientação Normativa nº 22 da AGU e acórdão do TCU dispondo que:

“Orientação Normativa da AGU n 22/09 - **O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.**”

⁴ <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2021/01/CT-127.2020-CIEE.pdf>.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenadoria de Licitações e Contratos

Acórdão do TCU n 313/2002 – Plenário 31. Observo, ainda, que o princípio da vinculação ao Edital não pode impedir o reconhecimento da incidência de hipótese de necessidade de alteração das condições originais de pagamentos. Exatamente porque o próprio sistema positivado vigente a época dos fatos ora enfocados – e também que passou a vigorar como o advento da Lei n 8.666/93 – autoriza a modificação da avença original, quando se fizer necessária a retomada do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, há de se reconhecer que, nas situações em que se fizer necessária a repactuação para restauração desse equilíbrio, o princípio da vinculação aos termos do Edital cederá – obrigatoriamente – as normas que buscam preservar a compatibilidade entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração”.

24. Portanto, apesar da previsão legal de que os mecanismos e instrumentos de reequilíbrio financeiro devem estar expressamente previstos nos contratos, **somos pela possibilidade jurídica da concessão do reajuste ainda que não exista previsão contratual e por compreender a sua previsão constitucional e previsão editalícia, tornando “irrelevante” a sua previsão no contrato.**

25. Por fim, segundo a CI de encaminhamento a esta Procuradoria, a contratada requer o reajuste dos valores por meio de índice IGP-M.

26. Ocorre que, não há previsão, nem editalícia e nem contratual, de que o índice a ser aplicado para fins de reajuste do contrato será o IGPM. Na realidade, não há, como já demonstrado anteriormente, nenhuma cláusula de reajuste no edital do Certame 001/2020 nem no contrato 127/2020, não tendo havido, portanto, estipulação prévia do índice oficial a ser adotado.

27. Assim sendo, a despeito de a contratada ter o direito reconhecido ao reajuste, a Administração deve se atentar para que o índice utilizado seja o indicador mais próximo da efetiva variação dos preços dos insumos e materiais a serem fornecidos, valendo-se, pois, em regra, da adoção de índices setoriais ou específicos.

28. Isso não quer dizer que a Administração deve adotar então o índice apontado pela empresa, mas sim aquele que, obedecendo aos princípios norteadores da atuação administrativa, seja o mais adequado a manter as condições efetivas da proposta, que é o objetivo constitucional de todo e qualquer reequilíbrio econômico-financeiro de contratos.

29. O Procurador do Estado do Rio de Janeiro, professor Flávio Amaral Garcia em seu artigo *“Aspectos Polêmicos da Cláusula de Reajuste nos Contratos Administrativos”⁵* ensina que:

O índice eleito para fins de reajuste deve ser, como já dito, setorial, de modo a refletir a variação dos custos (insumos e mão de obra) naquele determinado segmento de mercado. Tais índices devem ser oficiais

⁵ <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTM5Mw%2C%2C>



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenadoria de Licitações e Contratos

Somente no caso de não existir um índice que reflita a variação dos custos do objeto contratual é que se admitirá a escolha de um índice geral.

30. No mesmo sentido, a AGU, no Parecer n.º 04/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU aduz que

Caso inexistam índices setoriais ou específicos, **deverá ser adotado o índice geral de preços que melhor esteja correlacionado com os custos do objeto contratual ou, ainda, em caráter subsidiário, verificar se existe, no mercado, algum índice geral de adoção consagrada para o objeto contratado. Não havendo índices com uma dessas características, deve ser adotado o reajustamento pelo IPCA/IBGE, pois é o índice oficial de monitoramento da inflação no Brasil.** Qualquer que seja o índice utilizado, a Administração deverá justificar sua escolha tecnicamente. A Administração poderá, ainda, se valer de índices diferenciados, de forma justificada, de acordo com as peculiaridades envolvidas no objeto contratual. A Administração poderá, ainda, utilizar índices diferenciados, de forma justificada, de acordo com as peculiaridades envolvidas no objeto contratual.

31. Tendo em vista que não há índice oficial para o tipo de serviço prestado pela contratada, o reajuste de valores deve-se dar pelo índice geral de preços que melhor esteja relacionado com os custos do objeto contratual e com os princípios balizadores da atuação administrativa, que no caso é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

III – CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, conclui-se, pela **POSSIBILIDADE DO REAJUSTE CONTRATUAL, MAS PELA IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO IGP-M**, devendo ser aplicado o INPC, uma vez que não há estipulação editalícia ou contratual do índice oficial a ser utilizado.

31. Ressalte-se, mais uma vez, que a despeito de não haver cláusula de reajuste no contrato, a empresa tem o direito ao reajustamento, posto que decorridos 12 (doze) meses da data da proposta.

Eis, s.m.j.,o parecer.

Santa Luzia, 17 de dezembro de 2021.

Gláucia Vieira Félix
Procuradora Municipal
Mat. 35274

De acordo. À consideração superior.

José Alexandre Souza de Paulo
Coordenador de Licitações e Contratos da PGM – Mat. 34873
OAB/MG 198.825



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenadoria de Licitações e Contratos

Requisitante: **SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

Assunto: **CONSULTA JURÍDICA A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE REAJUSTE DO CONTRATO 127/2020 PELO ÍNDICE IGP-M.**

Ratifico a **NOTA TÉCNICA DA COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO/CONTRATOS N. 023/2021** exarado pela Procuradora Municipal Gláucia Vieira Félix e submetido à apreciação do Coordenador do Setor de Licitações e Contratos da Procuradoria Geral do Município, José Alexandre Souza de Paulo

À consideração da Procuradora-Geral e da Subprocuradora-Geral do Município.

Aprovamos, nos termos do artigo 32, inciso 44, da Lei Complementar Municipal n. 3.123/2010. Encaminhe-se ao consulente.

Santa Luzia, 17 de dezembro de 2021.

JULIANA MADUREIRA AMBIRES
Subprocuradora-Geral do Município
OAB/MG 117.265

MARIA TEREZA SOARES LOPES
TRINDADE
Procuradora-Geral do Município
OAB/MG 149.891

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 3A761D48A4034F6590CDC9FEFC51063B
 Assunto: CvEstagio_3oTAD_18715409000150_MUNICIPIODESANTALUZIA
 Envelope fonte:
 Documentar páginas: 13
 Certificar páginas: 3
 Assinatura guiada: Ativado
 Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado
 Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Status: Concluído

Remetente do envelope:
 Fabiano Ribeiro
 Rua Tabapuã, 540 - Itaim Bibi
 SP, SP 04533-001
 fabiano.ribeiro@cieemg.org.br
 Endereço IP: 177.157.190.252

Rastreamento de registros

Status: Original
 21/12/2021 | 13:58

Portador: Fabiano Ribeiro
 fabiano.ribeiro@cieemg.org.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

ANDREA CLAUDIA VACCHIANO
 andreavacchiano@santaluzia.mg.gov.br
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
 (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:

 36D13F8A4A2E41C...

Registro de hora e data

Enviado: 21/12/2021 | 14:06
 Visualizado: 21/12/2021 | 14:27
 Assinado: 21/12/2021 | 14:31

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Usando endereço IP: 200.195.75.238

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
 Não disponível através da DocuSign

Carolina Rafaela de Oliveira Marques
 carolinamarques@santaluzia.mg.gov.br
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
 (Nenhuma)

DocuSigned by:

 A27251F442FE460...

Enviado: 21/12/2021 | 14:07
 Reenviado: 21/12/2021 | 14:37
 Visualizado: 21/12/2021 | 14:38
 Assinado: 21/12/2021 | 14:38

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Usando endereço IP: 200.195.75.238

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
 Não disponível através da DocuSign

CEL. WALTER ANSELMO SIMOES ROCHA
 walterrocha@santaluzia.mg.gov.br
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
 (Nenhuma)

DocuSigned by:

 10F0E3C8DD20407...

Enviado: 21/12/2021 | 14:06
 Reenviado: 21/12/2021 | 14:37
 Reenviado: 21/12/2021 | 17:59
 Visualizado: 22/12/2021 | 10:32
 Assinado: 22/12/2021 | 10:34

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Usando endereço IP: 177.56.154.84

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
 Não disponível através da DocuSign

JOANA MARIA TEIXEIRA COELHO MOREIRA
 joanamariacoelho@gmail.com
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
 (Nenhuma)

DocuSigned by:

 0EA02CB82287409...

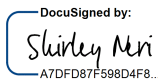
Enviado: 21/12/2021 | 14:06
 Reenviado: 21/12/2021 | 14:37
 Reenviado: 21/12/2021 | 17:11
 Reenviado: 21/12/2021 | 17:59
 Visualizado: 21/12/2021 | 20:55
 Assinado: 21/12/2021 | 21:05

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Usando endereço IP: 177.190.182.50

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
 Não disponível através da DocuSign

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
-----------------------	------------	-------------------------

Shirley Neri
shirley.neri@cieemg.org.br
CIEE - MG - Atendimento Personalizado
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

A7DFD87F598D4F8...
Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Usando endereço IP: 186.249.233.210

Enviado: 21/12/2021 | 14:06
Visualizado: 21/12/2021 | 14:18
Assinado: 21/12/2021 | 14:19

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
Não disponível através da DocuSign

Thiago Henrique Ferreira
thiagoferreira@santaluzia.mg.gov.br
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)


DocuSigned by:

E32B6B8E2FC1499...
Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Usando endereço IP: 200.195.75.238

Enviado: 21/12/2021 | 14:06
Reenviado: 21/12/2021 | 14:37
Visualizado: 21/12/2021 | 15:26
Assinado: 21/12/2021 | 15:26

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
Não disponível através da DocuSign

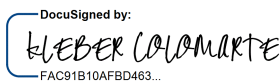
VALERIA SILVEIRA SILVA
valeria.silveira@cieemg.org.br
CIEE - MG - Atendimento Personalizado
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

DBC872E673F7471...
Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Usando endereço IP: 187.111.28.74

Enviado: 21/12/2021 | 14:06
Visualizado: 21/12/2021 | 14:30
Assinado: 21/12/2021 | 14:31

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
Não disponível através da DocuSign

KLEBER COLOMARTE
klebercolomarte@cieemg.org.br
Superintendente Executivo
Centro de Integração Empresa Escola de Minas Gerais - CIEE/MG
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

FAC91B10AFBD463...
Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Usando endereço IP: 187.20.131.156

Enviado: 22/12/2021 | 10:34
Visualizado: 22/12/2021 | 17:09
Assinado: 22/12/2021 | 17:11

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
Não disponível através da DocuSign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
----------------------------------	------------	-------------------------

Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
------------------------------	--------	-------------------------

Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
-----------------------------	--------	-------------------------

Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
-----------------------------------	--------	-------------------------

Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
---------------------------------	--------	-------------------------

Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
------------------	--------	-------------------------

arquivo Digital
arquivodigital@cieemg.org.br
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Copiado

Enviado: 22/12/2021 | 17:11

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
Não disponível através da DocuSign

Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
SECEX convenios@cieemg.org.br Centro de Integração Empresa-Escola de Minas Gerais-CIEE/MG Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)	Copiado	Enviado: 22/12/2021 17:11
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não disponível através da DocuSign		

Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
-------------------------	------------	-------------------------

Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
---------------------	------------	-------------------------

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	21/12/2021 14:06
Entrega certificada	Segurança verificada	22/12/2021 17:09
Assinatura concluída	Segurança verificada	22/12/2021 17:11
Concluído	Segurança verificada	22/12/2021 17:11

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
----------------------	--------	----------------------